TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002638-94.2018.8.26.0248**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente:	**Saferchem Comercio e Material Plastico Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA, em 02/04/2018.

Às fls. 2391/2392 foi recebido o aditamento de fls. 1631/1657 (acompanhado dos documentos de fls. 1658/2044) e determinada a inclusão de SULCHEM PLÁSTICOS S.A. como litisconsorte ativo na Recuperação Judicial.

Publicado o edital de convocação dos credores, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, às fls. 3318/3321, via DJE, e comprovada a publicação do edital pelas Recuperandas em jornal de grande circulação, às fls. 3.337.

Às fls. 4060/4061 foi acolhida a manifestação da AJ (fls. 3904, item 32; fls. 3900, item 9, e fls. 3906, item 45), rejeitando-se pedidos de convolação em falência e de destituição dos administradores, considerados prematuros, entendendo-se necessário o aprofundamento cognitivo das questões postas em discussão, ressaltando-se perdurar sob análise da AJ as questões expressas nos itens 16; 17 e 21, de fls. 3902, e 23 e 26 de fls. 3903, e determinada a formação de dois incidentes específicos e apartados, para fins de processamento das questões relativas à eventual destituição dos sócios junto à administração das recuperandas.

Às fls. 4577/4578 foi acolhido integralmente o Relatório Inicial Complementar do AJ, e, diante da anuência do Ministério Público e dos documentos juntados, deferido o processamento da Recuperação Judicial sob o regime de consolidação substancial, determinando-se apresentação de plano unificado de recuperação e tratamento igualitário entre os componentes de cada classe, muito embora de diferentes credores/devedoras (Saferchem e Sulchem), e de votação do referido plano em uno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

conclave de credores; deferida a convocação da Assembléia Geral de Credores.

Às fls. 7275/7276 foi recebido o Plano de Recuperação Judicial, reapresentado às fls. 7037/7073, determinando-se a expedição de edital, bem como deferido o pedido relativo à prorrogação do "stay period" (artigo 6º, §4º, da LFR) por cento e oitenta (180) dias, contados do termo final do prazo suspensivo inicialmente fixado na decisão de deferimento da recuperação judicial, e ainda, observada a anuência da AJ e do MP, foram deferidos os pedidos para o encerramento da filial estabelecida no Rio de Janeiro/RJ (escritório de negócios), e para reunião da filial de Itajaí/SC em uno endereço, concentrando-se estoque e escritório, ressaltando-se, contudo, a vedação expressa no artigo art. 66 da LRF (vedada alienação de ativo imobilizado).

Às fls. 8846/8850 (em 15/07/2019) foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, moduladas as cláusulas 9.1.1, 9.1.3 e 10.10.1 do Modificativo do PRJ, e dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57) ou de seu parcelamento (art. 68), e concedida a Recuperação Judicial de Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda. e Sulchem Plástico S.A., ressalvado o prosseguimento do incidente instaurado para apuração de eventuais fraudes (0026406-71.2018.8.26.0602).

Às fls. 9046/9048 foram acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 8854/8861, e declarada a decisão de fls. 8846/8850, para impor modulação ao PRJ, com declaração de nulidade de cláusulas e balizamentos outros, em controle de legalidade, nos termos especificados, fixando o início do biênio de fiscalização do cumprimento do PRJ a contar do transcurso do período de carência previsto no PRJ, declarando nulas as cláusulas 10.2, 10.10 e 10.10.1 do PRJ e modulando as cláusulas 10.11 e 10.11.1 do PRJ.

Parecer do Ministério Público, às fls. 9874/9895, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência, porque presentes as situações enumeradas no artigo 73, incisos III, IV e VI da Lei 11.101/2005.

Manifestação da AJ às fls. 10.065/10.066 informando que tomou ciência pelos meios jornalísticos quanto à existência de operação policial deflagrada no Estado de Alagoas, com ramificação em São Paulo, referente a fraudes tributárias, e o envolvimento das recuperandas, mencionado o nome do sócio controlador, Evandro Franco de Almeida.

Manifestação da AJ às fls. 10.070/10.072, informando a realização de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

diligência na sede das Recuperandas, na data de 13/05/2021, opinando pela intimação das Recuperandas e requerendo diligências.

Pela decisão de fls. 10087/10088 foram deferidas as diligências postuladas pela AJ, bem como acolhido o pedido quanto à nomeação de Gestor, nomeando-se José Antonio Stark Ferreira, e determinado o afastamento dos sócios da administração das Recuperandas.

Postulada pelo gestor nomeado, às fls. 10117/10118, a reconsideração de sua nomeação (pessoa física), com a substituição pela pessoa jurídica CHANCELLOR BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, o que foi acolhido pela decisão de fls. 10129/10130.

Manifestação da Administradora Judicial, às fls. 10.735/10.744, opinando pelo decreto de falência das empresas em recuperação judicial, seguido de manifestação do MP concordando com o pedido da AJ, pelo decreto de falência (fls. 10.745).

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 10.864/10.869, apresentando parecer relativo à situação patrimonial e financeira das recuperandas, com base na documentação que lhe foi apresentada, opinando pela continuidade da atividade empresarial das recuperandas, sob condução da equipe Gestora, e requerendo a constituição de administrador pelas recuperandas, de forma que passasse a atuar como Cogestora.

Manifestação da AJ, às fls. 14.693/14.701 (acompanhada dos documentos de fls. 14.702/14.710), apresentando resumo dos atos processuais posteriores ao seu último parecer, reiterando os pedidos de fls. 10.735/10.744 e 11.129/11.131, e com esteio no parecer final da Gestora nomeada nos autos, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 14.550/14.558 (e documentos de fls. 14.559/14.692).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 14.736/14.738, opinando pela convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre a convolação, ou não, da recuperação judicial em falência.

A seguir, pela Sentença de fls. 14.745/14.774, houve a decretação da falência das empresas SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

SULCHEM PLÁSTICO S.A.

Interposto Agravo de Instrumento pelas empresas SAFERCHEM e SULCHEM (fls. 15.014/15.038), foi concedido efeito suspensivo, sobrestando a eficácia da sentença agravada, e determinando a retomada das atividades empresariais, sem prejuízo do Juízo "a quo" adotar as providências para que o gestor nomeado provisoriamente pudesse honrar as obrigações das devedoras, além de convocar assembléia-geral de credores para deliberação sobre o nome do gestor judicial para assumir a administração das atividades das devedoras (fls. 15.048/15.049).

Com isso, foi determinado o desbloqueio das contas das recuperandas, a reativação das suas inscrições estaduais e convocada Assembleia Geral de Credores para escolha do gestor judicial para exercer a função de administrador das atividades das empresas recuperandas (fls. 15.136/15.137).

Após, pela decisão de fls. 15.320 foi determinada a suspensão dos pagamentos aos credores indicados a fls. 15.236/15.237 (ADRIANO RAMOS MOLINA SERVIÇOS ADM, PREMIUM FLAVORS CONCETRADOS EIRELI, UNO ARMAZENAGEM E COMÉRCIO EIRELI e TERMOELASTO COMÉRCIO EIRELI EPP), a serem consignados os respectivos valores em Juízo, até a apuração dos fatos alegados.

Manifestação do gestor juntando comprovantes dos pagamentos aos credores, inerentes à 1ª e 2ª parcelas do PRJ, às fls. 15.342/15376, 15.445 e 15.519.

Manifestação da AJ apresentando a ata da AGC (fls. 15449/15467), realizada em segunda convocação, informando o administrador escolhido (CHANCELLOR BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, representado pelo Sr. José Antônio Stark Ferreira), bem como sua concordância em reduzir seus honorários outrora fixados nos autos, para o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Manifestação da gestora Chancellor (fls. 1577/15590), informando as ações adotadas visando ao restabelecimento das atividades das Recuperandas, os ajustes efetuados nas demonstrações contábeis, apresentando as movimentações financeiras (de maio a dezembro de 2021), e apontando a projeção financeira para o exercício de 2022. Juntou documentos a fls. 15591/15782.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

Juntado aos autos (fls. 15.989/16.002) o resultado do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2234490-98.2021.8.26.0000, que reformou a sentença agravada e afastou a convolação da recuperação judicial em falência.

Formulado pedido de encerramento da Recuperação Judicial pelas recuperandas às fls. 16.068/16.077, seguido de manifestação da Administradora Judicial às fls. 16.080/16.091, postulando a intimação dos credores e interessados para apresentação de suas considerações sobre o pedido de encerramento, informando não se opor ao pedido de encerramento da intervenção pela gestora judicial (a serem prestadas contas e restituídas as funções de administração e gerência aos sócios). Teceu considerações sobre as questões sedimentadas pelo V. Acórdão, que reformou a sentença de falência, e sobre o período de fiscalização para encerramento da recuperação judicial.

Manifestação das recuperandas (fls. 16101/16103) reiterando o pedido de encerramento da Recuperação Judicial formulado.

Foram apresentadas oposições ao encerramento da recuperação judicial pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL COLUMBIA (FIDC MULTISSETORIAL COLUMBIA) e outros, em razão do trâmite do Incidente de Apuração de Fraude nº 0026406-71.2018.8.26.0602 (fls. 16.166/16.183); pela UNIÃO, devido à dívida fiscal das recuperandas, já inscrita em DAU (fls. 16.241/16.323), e pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, em função de débitos das recuperandas com a Municipalidade (fls. 16.324/16.326).

Manifestação do credor ONE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“One FIDC”), às fls. 16.184/16.186, postulando esclarecimentos das recuperandas para opinar sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial.

Apresentadas manifestações favoráveis ao pedido de encerramento da recuperação judicial pelos credores TRITEC RESINAS LTDA. (fl. 16.187), PRAVDA REPRESENTAÇÃO E MARKETING LTDA LTDA (fl. 16.188), DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 16.203), MR SECURITIZADORA S.A. (fl. 16.204), OXSS SECURITIZADORA S/A (fl. 16.205), AMR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (fls. 16.206/16.207), J.E. FERACINI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (fl. 16.214), JAVE JIREH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fl. 16.216), AUDIT OFFICER CONSULTORIA LTDA (fls. 16.222/16.223), FOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 16.224) e SUL BRASIL BRZ FIDC e SUL INVEST FIDC NP MULTISSETORIAL (fl. 16.225).

Manifestação das Recuperandas, às fls. 16.338/16.344, informando a revogação das prisões domiciliares dos sócios Sr. EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA e a Sra. MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO, por força de Decisão proferida em 27/05/2022, pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió – AL, nos autos da Ação Penal nº 0706238-28.2021.8.02.0001, argumentando a ausência de impedimento para retomada da gestão das empresas Recuperandas; sustentando o cumprimento do plano de recuperação, e postulando seu encerramento, em razão do transcurso do prazo legal de fiscalização; esclarecendo os pontos levantados pelo credor ONE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("One FIDC") às fls. 16.184/16.186, rebatendo as oposições apresentadas a fls. 16.166/16.169, 16.241/16.244 e 16.324.

Apresentadas oposições ao encerramento da recuperação judicial por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e Outro, até a conclusão definitiva do Incidente de Apuração de Fraude nº 0026406-71.2018.8.26.0602 e do incidente movido pelo próprio Administrador Judicial (fls. 16.393/16.402), e pela UNIÃO, em razão do passivo fiscal (fls. 16.430/16.433).

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 16.434/16.447, reiterando seu entendimento quanto à possibilidade do encerramento da presente recuperação judicial, caso não haja fundada oposição de credores. Rememora que pela decisão de fls. 9046/9048 (ratificada pelo E. TJ/SP) foi fixado o termo inicial do prazo de supervisão judicial (início do biênio de fiscalização), uma vez decorrido o período de carência previsto no PRJ, que se deu "ao final do 12º mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial" (considerando as cláusulas 9.2.4 e 9.3.4 do PRJ aprovado), com início do biênio de fiscalização em outubro do ano de 2020, observando, porém, a reforma legislativa atinente ao artigo 61 da Lei 11.101/2005. Reitera seu entendimento de que, nos termos da nova

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

redação do artigo 61 da LRF, mostra-se possível a decretação do encerramento da presente recuperação judicial, caso não haja oposição fundamentada dos credores, tecendo ainda considerações sobre os débitos fiscais.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 16.450/16.466, reiterando os termos das manifestações constantes de fls. 16.068/16.077 e 16.338/16.344, pelo encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, arguindo estarem em dia com todas as obrigações correlatas ao procedimento concursal, pugnando o afastamento dos requerimentos de oposição.

Manifestação do credor ONE FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("One FIDC"), às fls. 16.467/16.468, concordando com o pedido de encerramento da recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público informando não se opor ao encerramento da Recuperação Judicial, nos termos das manifestações da Administradora Judicial de fls. 16.080/16.091 e 16.434/16.447.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 16556/16579, com relação à manifestação da FAZENDA NACIONAL, informando que efetuou a apuração da relação de débitos apresentada (anexo I), onde constatou que o valor consolidado de R$ 103.912.835,59 (cento e três milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) são de origem da empresa SAFERPACK SERVIÇOS E COBRANÇAS EIRELI, tendo como devedor solidário a empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA, salientando que empresa Saferpack não se encontra neste procedimento concursal, e, por isso, não tem como aferir os débitos por ela devidos, não sendo o caso de efetuar o pagamento ou parcelamento de tal dívida, visto não ter poderes para atuar em nome de empresa diversa do procedimento concursal. Esclarece que como vertente da apuração realizada, observou que a empresa SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA, perfazia em aberto perante a FAZENDA NACIONAL, o montante de R$ 149.213,31 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e trinta e um centavos), sendo que destes, somente o valor de R$ 104.859,08 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), eram efetivamente devidos, informando ter efetuado o parcelamento do valor devido, requerendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

a juntada de todos os comprovantes de pagamentos dos débitos apontados e parcelados pela SAFERCHEM (anexo II juntado). Por fim, manifesta ciência quanto ao acordo (sub-rogação de direitos) firmado entre CFM FUNDO INVESTIMENTOS E FA-PLASTIC, e que irá tomar as medidas necessárias para o cumprimento quanto à alteração de titularidade de parte do crédito, de acordo com os esclarecimentos prestados as fls. 16505/16548 pela CFM FUNDO INVESTIMENTOS.

Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 16580/16581, em atenção ao item VI do despacho de fls. 16479/16480, arguindo que sua oposição ao encerramento da recuperação se dá em razão de não terem as recuperandas saído da situação de crise, permanecendo em situação que enseja falência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de recuperação judicial concedida às empresas SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA e SULCHEM PLÁSTICOS S.A., cujo plano de recuperação judicial foi aprovado em AGC na data 02/07/2019 (fls. 8809/8835), e homologado em 15/07/2019 (conforme decisão de fls. 8846/8850, modulada pela decisão de fls. 9046/9048, proferida em 09/10/2019).

As Recuperandas postularam o encerramento da Recuperação Judicial, e sobre o pedido se manifestou a AJ (às fls. 16080/16091), pela intimação dos credores e interessados (para que apresentassem suas considerações acerca do pedido de encerramento); sobre a possibilidade de encerramento, em não havendo oposição fundamentada de credores; e informando não se opor ao pedido de encerramento da intervenção pela gestora judicial (com a prestação de contas e restabelecimento das funções de administração e gerência aos sócios).

O pedido contou com a concordância do Ministério Público, nos termos das manifestações da AJ (fls. 16549/16555).

Houve oposições ao encerramento da recuperação judicial pelos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

COLUMBIA (FIDC MULTISSETORIAL COLUMBIA) e outros, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e Outro, pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA e pela UNIÃO.

Com efeito, verifica-se que as insurgências referem-se à existência de passivo fiscal, e ao argumento de que as recuperandas não teriam saído da situação de crise, bem como em razão do trâmite de Incidente de Apuração de Fraude nº 0026406-71.2018.8.26.0602, até sua conclusão definitiva.

Consta dos autos que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento dentro do período de 02 anos de supervisão judicial, vêm sendo cumpridas, conforme relatórios apresentados pela administradora judicial e comprovantes juntados pela gestora nomeada.

Cumpre ressaltar que somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial teria o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sendo que o descumprimento posterior não gera convolação em falência (nos termos do art. 62 da LRF), cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LRF.

No tocante ao transcurso do biênio, na hipótese, impõe-se salientar que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial **foi proferida em 15/07/2019 (**às fls. 8846/8850), ainda que posteriormente tenha sido integrada pela decisão de fls. 9046/9048 (proferida em 09/10/2019), que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 8854/8861, e declarou a decisão de fls. 8846/8850, para impor modulação ao PRJ.

Por seu turno, ainda que se considerasse como não alcançado o biênio de fiscalização determinado, tendo como base o mês de outubro de 2020 (decisão proferida em 09/10/2019), bem como o período de carência previsto no PRJ (ao final do 12º mês após a data de homologação do plano), o que se daria em data próxima (outubro de 2022), não se verifica óbice ao encerramento da presente recuperação, conforme se depreende da atual redação do artigo 61 da Lei 11.101/2005, que prevê a possibilidade de supervisão judicial por até dois anos, contado a partir da concessão da recuperação judicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

independentemente do eventual período de carência:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

Portanto, superada a questão temporal quanto ao prazo de supervisão judicial, consolida-se a novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial. Cabe aos credores, então, na hipótese de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Destaque-se que a apuração de eventuais fraudes ou delitos durante o processo de recuperação judicial independem de seu andamento, não sendo, portanto, óbice ao seu encerramento o trâmite do Incidente de Apuração de Fraude nº 0026406-71.2018.8.26.0602.

Neste aspecto, também devem ser observados os termos sedimentados pelo v. Acórdão de fls. 15.989/16.004, transitado em julgado em março/2022, o qual afastou a convolação da recuperação judicial em falência, sintetizados pela AJ a fls. 16.082/16.083, notadamente: que houve superveniente retomada das atividades das recuperandas, após paralisação no período de maio a outubro de 2021; que o descumprimento do plano de recuperação não fora ocasionado pela vontade das devedoras; que a notícia de prisão dos sócios (posteriormente revogada) ou os eventuais ilícitos por eles praticados não justificam a convolação da recuperação em falência, diante da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Assim, conforme ponderado pela AJ, à luz do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2234490-98.2021.8.26.0000, somando-se à retomada do trâmite do processo recuperacional, não se verifica óbice ao encerramento da recuperação judicial.

Igualmente, não é entrave ao encerramento da recuperação judicial a existência de passivo tributário (crédito de natureza extraconcursal), não sujeito à recuperação, a se observar que, quanto ao montante apurado pela gestora nomeada como devido perante a FAZENDA NACIONAL (R$ 104.859,08), foi efetuado o parcelamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

do débito (fls. 16556/16579).

Ademais, conforme observado pela AJ, a recuperação foi concedida em momento anterior à reforma da lei, ocasião em que dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou de seu parcelamento, sem prejuízo de se envidar esforços à equalização do passivo tributário.

Saliente-se, por fim, que até mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não são obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, parágrafo único, da LRF.

Quanto aos incidentes de impugnação de crédito porventura ainda não apreciados, impor-se-á demonstrar, em cada um deles, a persistência do interesse processual, ou mesmo a manutenção da competência do juízo universal, diante do encerramento da recuperação, observando-se, desde logo, seu caráter autônomo e que eventual diferença deverá ser objeto de execução individual ou ação ordinária. Para tanto, os credores habilitantes/impugnantes terão o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos respectivos incidentes, presumindo-se, no silêncio, ausência de interesse e consequente extinção sem julgamento de mérito, sem prejuízo de postularem seus créditos pelas vias próprias.

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Destarte, de rigor o encerramento da recuperação judicial, conforme requerimento das recuperandas e concordância do Administrador Judicial e Ministério Público, porquanto comprovado o cumprimento das obrigações do plano de recuperação no biênio de supervisão judicial, inexistindo notícias de eventual inadimplemento no biênio legal de supervisão jurisdicional.

Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA e SULCHEM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

PLÁSTICOS S.A., na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, determinando que: (i) o Administrador Judicial apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial, além da prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento; (ii) se apure o saldo das custas judiciais pendentes; (iii) se comunique ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como OFÍCIO, a ser protocolizado pelas interessadas, e comprovado nos autos em 05 dias.

Sem prejuízo do cumprimento dessas determinações, exonero o Administrador Judicial e a Gestora nomeada do encargo, nos termos do artigo 63, inciso IV, da referida Lei, salvo, quanto ao Administrador, em relação à manifestação em impugnações/incidentes pendentes e que porventura continuem a tramitar neste juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 02/08/2022 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código AD8A6F7.